

para o presente caso não me parece
 que se possa fazer qualquer re-
 dução nos soldos do official
 em questão. Com effeito,
 como diga repartição não é ju-
 sto que o official doente tenha
 um abatimento de 50% e os que
 estão no caso presente recubam
 os soldos por inteiro, mas asisto-
 das considerações que justificam
 decerto uma modificação na
 lei, mas que não nos podem
 levar a applicar ao caso su-
 jeito disposições que regulam
 hypothesees que com elle não
 tem paridade alguma.
 Tal é o meu parecer como qual
 se conformam a conferencia
 dos Fiscaes Superiores da Corôa
 e Fazenda.

Durham e Simão Arnesen

1903 625 D36 Sobre transgressões aos re-
 gulos O. Publicas gumentos de policia
 28 florestal

LEO^{me} L^o L^o = Ordena^{ta} que se
 emitta parecer sobre o obieto
 do presente processo.

Trata-se do seguinte:

O civi Cultor encarregado
 da exploração da matta de
 Livia enviou ao respectivo de-
 legado do Procurador Regio um
 auto de transgressão do regula

mento florental afim de que o
mesmo magistrado instaurasse
o competente processo contra
o transgressor. — E tanto
proem não era acompanhada
de olos nomes de testemunhas
que tivessem presenciado
o delicto por não as haver.

O referido delegado de
clarou em officio que sem
essa formalidade (indicação
das testemunhas) não poderia
requerer procedimento
criminal contra o delinquente
visto que os guarda florestaes
não têm fé em juizo, confor-
me se vê da organização
dos serviços agricolas appro-
vada por Decreto de 24 de dezem-
bro de 1901.

A repartição
dos serviços florestaes do mi-
nistério das O. Publicas infor-
mou sobre o assumpto
diz: — Effectivamente enquan-
to no decreto de 5 de dezembro
de 1898 relativo a policia
da matta, se dizia no artigo
61 que os autos levantados
por matheus e guardas seriam
acreditados em juizo ate
prova em contrario servindo
como corpo de delicto, o decreto
de 24 de dezembro de 1901 i-
nvalidou a esse respeito.

Caso identico se deu quando

fora posto em vigor o regulamento de 25 de novembro de 1886 em que somente se declarava que os guardas teriam o caracter de agentes da policia publica, nao se dizendo como no art 143 do Regulamento de 1 de julho de 1847, que teriam fe publica etc.

Em vista d'isto nos autos de transgressao levantados a partir de 1886 citava-se o art 143 do Regulamento de 1847, pelo que os autos passaram a ser creditados em juizo. Por ultimo filga a reparticao que dizendo-se no actual decreto assim como no de 1886 que fica revogada a legislacao em contrario se poderia seguir igual processo visto o decreto ser omisso sobre o assunto.

Porto isto passo a emittir o meu parecer sobre o assumpto.

O decreto de 5 de dezembro de 1898, no art 61 determina que os autos de transgressao levantados por empregados florestaes desde que sejam vistos e relicados pelo juiz, serao creditados em juizo e fora d'ella este preva plena em contrario etc.

No art 62 onde se mencionam as indicaes que o auto deve conter nao se exige

testemunhas. O decreto de 24 de dezembro de 1901 não contém a doutrina do art 61 do decreto de 1898, primiciando-o a successão que trata o art 108 em que se indicam os requisitos dos autos. Neste aut exigem-se testemunhas ficando-as: Ora não tendo o decreto de 1901 legislado sobre a forma probatoria das participações de transgressões feitas pelos guardas florestaes e tendo este decreto apenas revogado a legislação em contrario, parece-me que sobre o assumpto se pode applicar, considerando-a em vigor, a doutrina do art 61 do Decreto de 1898. Que isto é assim se vê claramente da disposição do art 108 do decreto de 1901, que exige nos autos as testemunhas havendo-as, o que prova que pode haver autos em que não haja testemunha e não se considerando em vigor a disposição do decreto de 1898, estes ultimos autos não teriam razão de ser. Além d'isto, seguindo-se a forma a repartição, foi este o primeiro seguido em hypothese puzi-

tamente identica, na vigencia
do Regulamento de 1886.

Tal e o meu parecer, com o
qual se conforma a confe-
rencia dos Fiscaes Superiores
da Coroa e Fazenda.

Deus Guarde — o Limas Branco

1903 617 L^o 36 Requerimento da firma
Culho O. Publicas Manoel Guimaraes Res-
28 tana e Comp^a para a
exportação do sulfureto
de carbonos seja feita
livremente

110^{ma} L^o 36 Por despacho de 28
d'abril ultimo, dignou-se V^{ta} a
determinar que eu emitto pa-
recer sobre a exportação feita
ao Signo Director Geral d'Agric-
cultura, pela firma indus-
trial Manoel Guimaraes Res-
tana e Comp^a, na qual se pede
para que a exportação do
sulfureto de carbonos seja
feita livremente, embora fabri-
cado com materias primas
importadas sem pagamento
de direitos. — Já em 10
de Fevereiro de 1900 esta fir-
ma fez igual pedido a Direc-
ção Geral d'Agricultura, tendo
esta repellido informando
favoravelmente nos termos
seguintes: — O Decreto de